

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2018-PGJ

Aos 11 de janeiro de 2018, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04, neste ato representada pela **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA, ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.386.414-15, residente e domiciliada em Natal/RN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Resolução nº 199, de 29 de maio de 2014, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão Eletrônico nº 44/2017-PGJ**, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário: **RIQUEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA EPP**, localizado na QE 40 Rua 05 Lote 22, Parte, Polo de Modas, Guara II, Brasília/DF, CEP: 71070-505, Fone: (61) 3254-9322, E-mail: riquelvendas@gmail.com, inscrito no CNPJ sob o nº 08.543.707/0001-56, representado pelo Sr. **AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES**, CPF nº 183.439.531-34, conforme quadro abaixo:

Item	Especificação	Marca	Unidade	Qte	Preço Unit.(R\$)	Vlr. Total(R\$)
12	Pasta plástica em polipropileno transparente, na cor fume, lombada mínima 32 mm, com 03(três) abas internas e elástico, medindo aproximadamente 33,0x23cm (variação de até 10%).	Polycart	UND	600	R\$ 3,67	2.202,00
13	Pasta plástica em polipropileno transparente, na cor fume, lombada mínima 18mm, com 03(três) abas internas e elástico, medindo aproximadamente 33,0x23cm (variação de até 10%).	Polycart	UND	400	R\$ 2,35	940,00
14	Registrador (pasta) A-Z cartão no mínimo 02 (dois) mm de espessura, forração interna e externa em PVC ou polipropileno na cor preta, tamanho medindo aproximadamente 34,5x27,5x4,5cm (variação de até 10%), lombo estreito, com 02(duas) argolas fixas de metal niquelado, rados niquelados com travamento.	Chies	UND	300	R\$ 11,62	3.486,00
15	Registrador (pasta) tipo A-Z cartão no mínimo 02 (dois) mm de espessura, forração interna e externa em PVC ou polipropileno na cor preta, tamanho medindo	Chies	UND	1000	R\$ 11,57	11.570,00

ref

Item	Especificação	Marca	Unidade	Qte	Preço Unit.(R\$)	Vlr. Total(R\$)
	aproximadamente 34,5x27,5x8,0cm (variação de até 10%), lombo largo, com 02(duas) argolas fixas de metal niquelado, rados niquelados com travamento.					
16	Pasta para arquivo permanente (morto) em material plástico tipo poliondas, cor verde, desmontáveis, medindo aproximadamente 250x130x360mm (variação de até 10%) com campo impresso para ano/mês/Setor e conteúdo, com furo nas duas laterais e na tampa.	Alaplast	UND	10000	R\$ 3,65	36.500,00
17	Pasta em cartão duplex, plastificada, com abas interna e elástico nas extremidades, gramatura mínima 250g/m2, medindo aproximadamente 34,0x23cm (variação de até 10%), em cores variadas, embalagem com 20 unidades.	Polycart	UND	1000	R\$ 44,63	44.630,00
VALOR TOTAL						99.328,00

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas do Edital do Pregão supracitado.

2 DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 Este Registro de Preços tem validade de **12 (DOZE) MESES**, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, conforme art. 10º, inciso XI, alínea "c", da Resolução nº 199/2014-PGJ;

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Procuradoria-Geral de Justiça/RN não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições;

2.3 Os preços registrados manter-se-ão fixos e irrevogáveis durante a

validade da ARP, conforme item 15.22 da Carta Editalícia.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Integram esta ARP, o edital do Pregão supracitado e seus anexos, e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s), classificada(s) no respectivo certame;

3.2 Constitui Anexo ao presente instrumento a Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante do sistema Comprasnet – acessível publicamente em www.comprasgovernamentais.gov.br, contendo o registro das licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços acima pelos preços ora registrados, porventura tenham havido interessados, nos termos do inciso I e § 1º do art. 12 da Resolução nº 199/2014;

3.3 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Resolução n.º 199/2014 – PGJ, de 29 de maio de 2014; e subsidiariamente as normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.4 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal(RN), 11 de janeiro de 2018.


ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto


AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES
RIQUEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE
MANUFATURADOS LTDA EPP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMPOSIÇÃO SEGUNDA INSTÂNCIA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMPOSIÇÃO SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: Dr. Eudo Rodrigues Leite, PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO: Dr. Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, CORREGEDOR GERAL: Dr. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão, CORREGEDOR GERAL ADJUNTO: Dr. Anísio Marinho Neto, CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dr. Rinaldo Reis Lima, Dra. Gerald Francini Pereira Caldas, Dra. Maria Sônia Gurgel da Silva, Dra. Maria Auxiliadora de Souza Alcântara, Dr. Pedro de Souto, Dra. Darci de Oliveira, Dr. Arly de Brito Maia, Dra. Valdira Câmara Torres Pinheiro Costa, Dr. Herbert Pereira Bezerra, Dra. Carla Campos Amico, COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA: Presidente Dr. Rinaldo Reis Lima - Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Cpj, PROCURADORES DE JUSTIÇA - CÂMARA CRIMINAL: Dra. Maria Vânia Vilela Silva de Garcia Maia, Dr. Anísio Marinho Neto, Dra. Maria Auxiliadora de Souza Alcântara, Dra. Darci Oliveira, Dr. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão, Dra. Tereza Cristina Cabral de Vasconcelos Gurgel, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: Dra. Gerald Francini Pereira Caldas, Dr. Pedro de Souto, Dra. Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo, Dra. Sayonara Café de Melo, Dr. Luiz Lopes de Oliveira Filho, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL: Dr. Arly de Brito Maia, Dr. Carlos Augusto Caio dos Santos Fernandes, Dra. Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino, Dra. Valdira Câmara Torres Pinheiro, Dr. Herbert Pereira Bezerra, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL: Dra. Maria Sônia Gurgel da Silva, Dra. Darci Pinheiro, Dra. Mildred Medeiros de Lucena, Dra. Carla Campos Amico, Procurador de Justiça (vago)

Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.762/2017-PGJ

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de quebra na cronologia de pagamento
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

EMENTA: Direito Administrativo. Ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pela Procuradoria-Geral de Justiça. Resolução nº 298/2017-PGJ e Resolução nº 032/2017-TCE. Decisão judicial da 7ª Vara do Trabalho de Natal determinando que esta Procuradoria-Geral de Justiça proceda no pagamento direto dos salários e férias dos empregados da pessoa jurídica Flash Vigilância EIRELI decorrentes do contrato nº 069/2016-PGJ, o que nitidamente deve ser dar no prazo previsto no art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Necessidade de interrupção ensejando nítidos prejuízos à segurança dos membros e servidores desta Instituição e comprometimento à segurança das dependências e bens desta MPJRN. Configuração das hipóteses previstas no art. 13, incisos IV e VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ e do art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2017-TCE. Parecer pela possibilidade de quebra na ordem cronológica de pagamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa no qual consta consulta acerca da possibilidade de quebra de cronologia de pagamento de obrigações contratuais da Procuradoria-Geral de Justiça com a finalidade de adimplemento dos funcionários da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 069/2016-PGJ.

Por despacho de fls. 1790/1790v, o Chefe do Setor de Serviços Auxiliares salientou que por força de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal, cumpre a esta Procuradoria-Geral de Justiça o pagamento dos salários, férias e encargos dos empregados da pessoa jurídica FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, a se efetuar de forma direta em prol dos referidos funcionários. Na oportunidade, ressaltou a urgente necessidade de pagamento das verbas trabalhistas dos vigilantes da referida empresa.

Em seguida, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade sugeriu a quebra da cronologia dos pagamentos, com esteio do art. 13 da Resolução nº 298/2017-PGJ, tendo em vista a necessidade urgente do adimplemento dos salários dos vigilantes e a classificação da empresa em comento na 4ª colocação da ordem cronológica atual (fl. 1793).

Por fim, a Diretoria-Geral procedeu ao encaminhamento deste caderno processual à Coordenadoria Jurídica Administrativa (fl. 1794).

Sucintamente, e por ora, é o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrado, trata-se de consulta acerca da viabilidade de quebra da ordem cronológica das obrigações contratuais da Procuradoria-Geral de Justiça com a finalidade de adimplemento dos funcionários da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 069/2016-PGJ.

Prefacialmente, menciona-se que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 298/2017-PGJ, que prevê as seguintes hipóteses de preterição da referida ordem:

Art. 13. A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão do pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

Parágrafo único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesas, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Compulsando os autos, observa-se que no bojo do processo de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59.2016.5.21.0007, em tramitação perante a 7ª Vara do Trabalho de Natal, determinou-se o pagamento direto, por parte desta Instituição, dos salários e verbas trabalhistas em prol dos funcionários da FLASH VIGILÂNCIA EIRELI. Nesse sentido, em decisão proferida pelo referido juízo nos mencionados autos (fls. 03/05), restou consignada a obrigação desta Instituição em proceder à retenção dos créditos da aludida empresa e efetuar o pagamento diretamente aos funcionários no que se refere aos salários e férias regulares.

Obviamente, a solvência das mencionadas verbas trabalhistas deverá se dar em observância à Consolidação das Leis Trabalhistas, que assim preconiza:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (grifos acrescidos).

Destarte, ao determinar que esta Procuradoria-Geral de Justiça proceda ao pagamento direto dos salários e das férias dos empregados da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, o juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal também impõe que, de forma implícita, tal adimplemento se dê em observância aos ditames legais, de modo que a quebra na ordem cronológica no caso em tela constitua constricção do fiel cumprimento da decisão judicial em comento.

Além disso, resta clarividente a necessidade de pagamento dessa despesa - e consequente quebra na ordem cronológica - , mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos salários dos empregados da indigitada empresa.

Resta patente, portanto, a incidência da exceção prevista no art. 13, inciso IV, da Resolução nº 298/2017-PGJ, de modo a viabilizar a alteração na ordem cronológica de pagamento no que se refere a despesa indicada no presente feito.

No caso em apreço evidencia-se, ainda, o relevante interesse público a justificar tal medida, porquanto eventual espera pelos demais pagamentos poderá ensejar nítidos prejuízos à segurança institucional, o que denota a subordinação, também, ao art. 13, inciso VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ.

Saliente-se, por oportuno, que a possibilidade de tal preterição na sobredita ordem encontra amparo também na Resolução nº 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que, com as alterações promovidas pela Resolução nº 024/2017-TCE, assim prevê:

Art. 15. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§ 2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial. (grifos acrescidos).

Nesse cenário, diante da ordem judicial determinando o pagamento direto dos salários e férias em prol dos trabalhadores contratados pela FLASH VIGILÂNCIA EIRELI por força do contrato nº 069/2016-PGJ, e tendo em vista o relevante interesse público aí estabelecido, o pagamento dos respectivos trabalhadores é medida imediata que se impõe.

Saliente-se, por oportuno, a imprescindibilidade de publicação na imprensa oficial deste parecer e da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta, em eventual autorização da preterição na cronologia de pagamento, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 298/2017-PGJ e do art. 15, § 2º, da Resolução nº 032/2016-TCE.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com esteio no art. 13, incisos IV e VI da Resolução nº 298/2017-PGJ e no art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2017-TCE, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade da preterição da ordem de cronologia de pagamentos de obrigações contratuais da Procuradoria-Geral de Justiça para fins de adimplemento dos salários dos empregados da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 069/2016-PGJ.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2018.

Tatiane Sabrine de Lima Barbosa Brito

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Coordenadora da Assessoria Jurídica Administrativa, em Substituição

Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.762/2017-PGJ

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de quebra na cronologia de pagamento
Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

DESPACHO

Adoto o parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa.

Com fundamento no art. 13, incisos IV e VI da Resolução nº 298/2017-PGJ e no art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2017-TCE, AUTORIZO a quebra na ordem cronológica de pagamento com a finalidade de adimplemento dos salários dos funcionários da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, fruto do contrato nº 069/2016-PGJ.

A Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo (GDPA) para publicação desta decisão e do parecer da CIAD no Diário Oficial do Estado.

Após, à Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para adoção das medidas cabíveis.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2018.

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

- AVISO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa inserido nos autos do processo administrativo nº 79.522/2017-PGJ/RN, torna pública, para conhecimento dos interessados, a notificação da empresa JOÃO BOSCO DE LIMA - CNPJ nº 19.414.808/0001-43, sobre a aplicação da PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, conforme art. 7º da Lei 10.520/2002 e item 22.1, alínea "d", do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2017-PGJ.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2018.

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO

Presidente da CPL/PGJ/RN em Substituição

AVISO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa inserido nos autos do processo administrativo nº 79.535/2017-PGJ/RN, torna pública, para conhecimento dos interessados, a notificação da empresa ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDA ME - CNPJ nº 11.865.729/0001-47, sobre a aplicação da PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, conforme art. 7º da Lei 10.520/2002 e item 22.1, alínea "d", do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2017-PGJ.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2018.

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO

Presidente da CPL/PGJ/RN em Substituição

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2018-PGJ

Aos 11 de janeiro de 2018, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04, neste ato representada pela PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA, ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 912.386.414-15, residente e domiciliada em Natal/RN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Resolução nº 199, de 29 de maio de 2014, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 44/2017-PGJ, RESOLVE registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário: RIQUEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA EPP, localizada na QE 40 Rua 05 Lote 22, Parte, Polo de Modas, Guara II, Brasília/DF, CEP: 71070-505, Fone: (61) 3254-9322, E-mail: riquelendas@gmail.com, inscrito no CNPJ sob o nº 08.543.707/0001-56, representado pelo Sr. AER- TON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES, CPF nº 183.439.531-34, conforme quadro abaixo:

Item	Especificação	Marca	Unidade	Qte	Preço Unit.(R\$)	Preço Total(R\$)
12	Pasta plástica em polipropileno transparente, na cor fume, lombada mínima 32 mm, com 03(fres) abas internas e elástico, medindo aproximadamente 33,0x23cm (variação de até 10%).	Polycan	UND	600	R\$ 3,67	2.202,00
13	Pasta plástica em polipropileno transparente, na cor fume, lombada mínima 19mm, com 03(fres) abas internas e elástico, medindo aproximadamente 33,0x23cm (variação de até 10%).	Polycan	UND	400	R\$ 2,35	940,00
14	Registrador (pasta) A-Z, cartão no mínimo 02 (dois) mm de espessura, forração interna e externa em PVC ou polipropileno na cor preta, tamanho medido aproximadamente 34,5x27,5x4,5cm (variação de até 10%), lombada esticada, com 02(duas) argolas fixas de metal tipo dedal, todos encaixados com trava e trava.	Chies	UND	300	R\$ 11,62	3.486,00

Indicação no U.E. nº 14.094

Edição de 19/01/18

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO
PREGOEIRO SUBSTITUTO - CPL/PGJ/RN
Mat. 199.422-0

15	Registrador (passa tipo A-Z) com no mínimo 02 (dois) mm de espessura, formação interna e externa em PVC ou polipropileno na cor preta, tamanho medido aproximadamente 34,5x27,5x0,5mm (variação de até 10%), com 02 (duas) argolas fixas de metal, incluindo todos os detalhes de montagem.	Classe	UND	1000	R\$ 1,57	11.570,00
16	Para arquivo permanente (morte) em material plástico tipo polietileno, cor verde, desmontáveis, medido aproximadamente 220x130x60mm (variação de até 10%), com campo impresso para o nome/sexo e conteúdo, com furo nas duas laterais e na tampa.	Alaplast	UND	10000	R\$ 3,65	36.500,00
17	Pasta em cartão duplex, plastificada, com abas interna e externa nas extremidades, gramatura mínima 250g/m ² , medido aproximadamente 34,0x23,0cm (variação de até 10%), em cores variadas, embalagem com 20 unidades.	Polyart	UND	1000	R\$ 44,63	44.630,00
VALOR TOTAL						92.700,00

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas do Edital do Pregão supracitado.

2 DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 Este Registro de Preços tem validade de 12 (DOZE) MESES, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, conforme art. 10º, inciso XI, alínea "c", da Resolução nº 199/2014-PGJ.

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Procuradoria-Geral de Justiça/RN não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições.

2.3 Os preços registrados manter-se-ão fixos e irrevogáveis durante a validade da ARP, conforme item 15.22 da Carta Editalícia.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Integram esta ARP, o edital do Pregão supracitado e seus anexos, e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s), classificada(s) no respectivo certame;

3.2 Constitui Anexo ao presente instrumento a Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante do sistema Comprasnet - acessível publicamente em www.comprasnet.gov.br, contendo o registro das licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços acima pelos preços ora registrados, porventura tenham havido interessados, nos termos do inciso I e § 1º do art. 12 da Resolução nº 199/2014;

3.3 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Resolução nº 199/2014 - PGJ, de 29 de maio de 2014; e subsidiariamente as normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.4 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal/RN, 11 de janeiro de 2018.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto

AERTON LUIZ CIPRIANO GUMARAES

RIQUEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA EPP

AVISO DE REAPRAZAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2017-PGJ/RN

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de seu Pregoeiro, torna público que, em virtude de não disponibilização do Edital no sistema COMPRASNET, fica REAPRAZADA a Sessão Pública para disputa de preços às 10h30min (horário de Brasília/DF) do dia 31 de Janeiro de 2018.

Qualquer informação poderá ser obtida no endereço e horário supracitados, bem como pelo fone (0xx84) 3232-4557 ou correio eletrônico cpl@pmrn.mp.br.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2018.

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO

Pregoeiro da PGJ/RN

PROCESSO Nº. 55.429/2016

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 15/2017

OBJETO: Contratação de empresa para ministrar curso de Engenharia de Avaliação de Imóveis Urbanos

CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Rua Promotor Manoel Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN - CEP: 59.065-555 CNPJ: 08.539.710/0001-04

CONTRATADA: Antemido Batista de Andrade, AV. PRUDENTE DE MORAIS, 3857, LOJA SO. LAGOA NOVA, Natal/RN - CEP: 59.056-902, CPF: 086.293.404-44

VALOR: R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais)

BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Art. 25, II

DATA DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO: 13 de fevereiro de 2017

PUBLIQUE-SE

Natal, 13 de fevereiro de 2017

JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO

PROCESSO Nº. 15.380/2017

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 75/2017

OBJETO: Contratação de prestação de serviço técnico especializado de profissional apto a ministrar o curso Auditoria Governamental e de Controles Interno

CONTRATANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Rua Promotor Manoel Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN - CEP: 59.065-555 CNPJ: 08.539.710/0001-04

CONTRATADA: José Jailson da Silva, UFRN, DPTO. CIÊN. CONTÁB., CAMPUS UNIVERSITÁRIO, PRAÇA CÍVICA, LAGOA NOVA, Natal/RN - CEP: 59.078-970, CPF: 785.977.064-49

VALOR: R\$ 9.640,80 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta centavos)

BASE LEGAL: Lei 8.666/93, Art. 25, II, § 1º C/C Art. 13, VI

DATA DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO: 31 de março de 2017

PUBLIQUE-SE Natal, 31 de março de 2017

JANN POLACEK MELO CARDOSO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS - TEL/FAX 3431-2255

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 111.2016.000002

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº. 23/2018-1ª PMJCN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e artigo 3º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou o modo de instauração e tramitação dos Procedimentos Administrativos e que o caso em análise se enquadra entre as situações previstas no art. 8º da supracitada Resolução, RESOLVE INSTAURAR, com fundamento nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que faz nos seguintes termos:

OBJETO: "adotar as medidas necessárias diante da omissão da Secretaria de Saúde de Cerro Corá em fornecer exame médico de pulso da tireóide à pessoa de Doane Rafael Barboza Carvalho pelo Município de Cerro Corá".

FUNDAMENTO JURÍDICO: Lei nº 8.080/90;

REPRESENTADO: Secretaria de Saúde de Cerro Corá;

Determina que:

a) encaminhe-se à Prefeitura de Cerro Corá e ao Secretário de Saúde, por ofício, cópias da recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça

Afixe-se no local de costume, bem como se encaminhe para publicação no Diário Oficial (art. 9º Resolução nº 174/2017-CNMP).

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

A Secretaria Ministerial para cumprimento.

Currais Novos, 02 de janeiro de 2018

Janayna de Araújo Francisco - Promotora de Justiça Substituta

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

RUA ZUZA OTHON, Nº 1150, VALFREDO GALVÃO, CURRAIS NOVOS - TEL/FAX 3431-2286

Procedimento Administrativo (Extrajudicial) 111.2017.002413

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº. 3455/2018-1ª PMJCN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 67 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e artigo 3º da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou o modo de instauração e tramitação dos Procedimentos Administrativos e que o caso em análise se enquadra entre as situações previstas no art. 8º da supracitada Resolução, RESOLVE INSTAURAR, com fundamento nos arts. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que faz nos seguintes termos:

OBJETO: "adotar as medidas necessárias diante da omissão da Secretaria de Saúde de Cerro Corá em viabilizar consulta necessária pela Sra. Danielly Pereira de Souza, indispensável para realização de cirurgia oncológica de retina de nódulos da tireóide".

FUNDAMENTO JURÍDICO: Lei nº 8.080/90;

REPRESENTADO: Secretaria de Saúde de Cerro Corá;

Determina que:

a) encaminhe-se à Prefeitura de Cerro Corá e ao Secretário de Saúde, por ofício, cópias da recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça. Anexe-se ao expediente cópia do termo de declaração constante da fl. 06 e dos documentos anexados ao autos.

Afixe-se no local de costume, bem como se encaminhe para publicação no Diário Oficial (art. 9º Resolução nº 174/2017-CNMP).

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

A Secretaria Ministerial para cumprimento.

Currais Novos, 09 de janeiro de 2018

Janayna de Araújo Francisco - Promotora de Justiça Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL

IC - Inquérito Civil nº 06.2018.0000049-2

Noticiante: ABC Futebol Clube

Objeto: Sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposta de ABC Futebol Clube com o fim de sanar restrições identificadas no Estádio Maria Lamas Farache (Frasqueira) em laudo de segurança expedido pela Polícia Militar.

PORTARIA Nº. 0001/2018

O 25º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, em substituição legal ao 24º Promotor de Justiça, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141, de 09.02.96, RESOLVE instaurar Inquérito Civil nos seguintes termos:

FATOS: Sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposta de ABC Futebol Clube com o fim de sanar restrições identificadas no Estádio Maria Lamas Farache (Frasqueira) em laudo de segurança expedido pela Polícia Militar.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 10.761, de 15 de maio de 2003.

PESSOA JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: ABC Futebol Clube.

RECLAMANTE: ABC Futebol Clube.

DILIGÊNCIAS INICIAIS: 1) Considerando a urgência que o caso exige, aprize-se audiência ministerial para a data de hoje, que terá por objeto a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta; 2) Autue-se, registre-se, publique-se; 3) Envie-se cópia ao CAOP, por meio eletrônico.

Natal/RN, 17/01/2018.

JOÃO VICENTE SILVA DE VASCONCELOS LEITE

Promotor de Justiça - em substituição legal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE NATAL

Inquérito Civil nº 06.2018.0000049-2

Objeto: Sugestão de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposta de ABC Futebol Clube com o fim de sanar restrições identificadas no Estádio Maria Lamas Farache (Frasqueira) em laudo de segurança expedido pela Polícia Militar.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0001/2018

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2018, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio da 24ª Promotoria de Justiça da Defesa do Consumidor da Comarca de Natal e o ABC Futebol Clube, a fim de estabelecer os critérios para garantir a segurança no Estádio de Futebol Maria Lamas Farache (FRASQUEIRA) e possibilitar possíveis liberações dos eventos (jogos) pretensos ao referido empreendimento, e:

I. Considerando que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis;

II. Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93, arts. 1º, 25, IV, "a", e 27, I, parágrafo único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 141/96, arts. 1º e 55, VI);

III. Considerando que a Segurança Pública é dever do Estado e um direito social disposto no artigo 6º da Carta Magna;

IV. Considerando que compete ao Ministério Público buscar melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

V. Considerando que o princípio da segurança na prestação do serviço, determina que o prestador preserve a vida e a integridade física dos usuários antes, durante e após a realização das partidas (art. 13 da Lei 10.671/2003);

VI. Considerando que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a defesa do torcedor (art. 41 da Lei 10.671/2003), bem como que, para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo (art. 3º da Lei 10.671/2003);

Publicado no D.O.U.E. nº 14.094

Edição de 19/01/18

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO
PREGOEIRO SUBSTITUTO - CPL/PGJRN
Mat. 199.422-0